LEI Nº 38, de 08 de outubro de 1999.

Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A Educação, direito de todos e dever do Estado do Paraná e da família, será promovida, com a colaboração da Sociedade, visando o pleno desenvolvimento educacional e o preparo para o exercício da cidadania.

Art.2º - Para a consecução dos fins propostos pela Educação e em atenção às Leis Federais: Constituição Federal - Art. 205 a 214, Emenda Constitucional nº 14/96, Lei nº 9.424, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, Leis Estaduais, Constituição do Estado do Paraná - Art. 177 à 189, Deliberação 09/95 do Conselho Estadual de Educação, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art.3º - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Educação, responsável pela política municipal de educação, o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de estabelecer as políticas de educação no município de Santo Antônio da Platina.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art.4º - Ao Conselho Municipal de Educação cabe:

I - Elaborar seu regimento e modificá-lo, quando necessário;

II - Promover a discussão das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação e avaliação;

III - Participar da elaboração, aprovar e avaliar o

Cont... Fls. 02 LEI Nº 38/99

IV - Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito do Município, propondo medidas que visem a sua expansão e seu aperfeiçoamento;

V - Promover e divulgar estudos sobre o ensino no município, propondo políticas e metas para a sua organização e melhoria;

VI - Exigir o cumprimento do dever do Poder Público para com o ensino, em conformidade com os artigos 208 e 179, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual e Emenda Constitucional Federal nº 14/96;

VII - Acompanhar e avaliar a chamada anual da matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/ reprovação e de evasão escolar;

VIII - Acompanhar, analisar e avaliar a situação dos integrantes do magistério municipal, oferecendo subsídios para políticas educacionais, visando a melhoria das condições de trabalho, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

IX - Analisar e, quando for o caso, propor alternativas para destinação e aplicação de recursos relacionados ao espaço físico, equipamentos, material didático, e quanto o mais que se refira ao desempenho do orçamento municipal para o ensino e a educação;

X - Analisar projetos ou planos para a contrapartida do município em convênios com a União, Estado, Universidades ou outros órgãos, de interesse da educação;

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza educativa e pedagógica, propostos pelo Poder Executivo Municipal, Conselho Estadual de Educação ou outras instâncias administrativas municipais;

XII - Exarar parecer sobre pedido de autorização de funcionamento de estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental, no âmbito do município, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - Manifestar-se sobre a criação e expansão, no âmbito do município, de cursos de qualquer nível, grau ou modalidade de ensino;

XIV - Opinar e acompanhar o processo de cessação, a pedido, de atividades escolares de estabelecimentos ligados à rede municipal;

XV - Opinar sobre o calendário escolar dos estabelecimentos da rede municipal, antes de seu encaminhamento para aprovação

XVI - Sugerir normas especiais para que o ensino fundamental atenda às características regionais e sociais, tendo em vista o aperfeiçoamento educativo e respeitando o caráter nacional da educação;

XVII - Pronunciar-se sobre a regularidade de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de qualquer nível, grau ou modalidade, no âmbito do município;

XVIII - Acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação no município, constituindo Comissão Especial para apuração dos fatos e encaminhamento às conclusões, quando for o caso, às instâncias competentes;

XIX - Opinar sobre recursos interpostos de atos de escolas da rede municipal;

XX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais colegiados do município;

XXI - Elaborar relatório trienal de suas atividades, com caráter avaliativo, encaminhando-o para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO III
COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art.5º - O Conselho Municipal de Educação será composto por 13 (treze) membros, sendo 09 (nove) efetivos e 04 (quatro) suplentes, que será ocupado sempre pelo último membro indicado pelo seu segmento na seguinte composição:

I - O Diretor(a) Municipal de Educação;

II - 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - 03 (três) representantes dos professores e diretores da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa da classe;

IV - 03 (três) representantes de pais de alunos da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Cont...

Cont... Fls. 04 LEI Nº 38/99

V - 03 (três) representantes dos servidores das escolas públicas da rede municipal de educação, sendo 02 (dois) titulares e 01 (um) suplente, indicados pela organização representativa de classe;

Art.6º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 03 (três) anos.

Art.7º - O mandato será de 03 (três) anos.

Art.8º - Será permitida a recondução sem limite de vezes, porém, a vaga no momento da recondução será como membro suplente, no primeiro ano de mandato.

Art.9º - A função do Conselho será considerada serviço relevante, onde os membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo seu exercício prioritário e justificando as ausências, a participação à sessões do Conselho ou em diligências autorizada por este.

Parágrafo único - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos Conselheiros Titulares, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões plenárias, nas quais poderão participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votarão quando substituindo os titulares.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art.10 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;
II - Secretaria Geral;
III - Plenário;
IV - Câmaras Setoriais.

Cont...

Cont... Fls. 05 LEI Nº 38/99

SEÇÃO I
DO PLENÁRIO E DAS SESSÕES

Art.11 - O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos, e é órgão soberano de deliberações do Conselho Municipal de Educação.

Art.12 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes à sessão.

Art.13 - As sessões plenárias serão:

I - Ordinárias, quando realizadas na 1ª (primeira) semana de cada mês, requerimento subscrito pela maioria simples dos conselheiros.

II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Parágrafo único - As sessões terão início, sempre com a leitura da ata da sessão anterior, que, após aprovada, será assinada por todos os presentes.

Art.14 - A cada sessão plenária do Conselho Municipal de Educação será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais conselheiros presentes, contendo em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações que foram tomadas.

Art.15 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução, de natureza decisória ou opinativa, conforme o caso e deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO II
DA PRESIDÊNCIA

Art.16 - A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora dos seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, tudo de conformidade com o regimento

Cont...

§ 1º - A Presidência será ocupada pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§ 2º - E, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Presidente.

§ 3º - Ocorrendo a ausência do Vice-Presidente, também, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral.

SEÇÃO III
DA SECRETARIA GERAL

Art.17 - A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Educação será exercida por um conselheiro escolhido em eleição pelos conselheiros.

Parágrafo único - As necessidades de local, pessoal técnico e administrativo será suprida pelo Departamento Municipal de Educação.

Art.18 - O exercício das funções de Secretário Geral não eximirá o conselheiro de participar nas Câmaras Setoriais.

Parágrafo único - No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um secretário, designado pela Presidência.

Art.19 - A Secretaria Geral manterá:

I - livro de correspondências recebidas e emitidas, com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - livro de atas das Sessões Plenárias;

III - livro de presença.

SEÇÃO IV
DAS CÂMARAS SETORIAIS

Art.20 - Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Câmaras Setoriais paritárias e temporárias formadas por conselheiros efetivos e suplentes.

Art.21 - As Câmaras Setoriais terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre sua área de abrangência.

Cont...

Cont... fls. 07 LEI Nº 38/99

Art.22 - As Câmaras terão sua área de desenvolvimento no Conselho e poderão se valer do concurso de pessoas ou entidades de reconhecida competência.

Parágrafo único - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das Câmaras serão estabelecidos em resolução aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.23 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competências, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

Art.24 - Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação poderá contrariar ou regulamentar de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art.25 - Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo único - Parte legítima para interposição de recurso o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

Art.26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 08 de outubro de 1999.

NOME

ANTONIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal